

# *DIÁRIO* **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
**Angical**



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### OUTROS

CONTRARRAZÕES .....  
RESPOSTA DO RECURSO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO .....



## CONTRARRAZÕES



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- ANGICAL-BAHIA.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2024  
REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024**

**SOUZA GOMES SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o 12.333.224/0002-85, estabelecida na Avenida Castelo Branco, 77 A, Centro, Baianópolis, Bahia, CEP 47830-000 neste ato representada pelo seu sócio administrador o Sr. EDES SOUZA DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade nº 0607006374 SSP/BA e CPF nº 687.326.945-04, com fundamento no artigo 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, vem até Vossas Senhoria, tempestivamente, apresentar

### CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela **AGIL EIRELI** perante esta distinta administração, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir.

Termos em que, pede deferimento.

Angical-BA, 06 de maio de 2024.

EDES SOUZA DE OLIVEIRA:68732694504  
504

Assinado de forma digital por  
EDES SOUZA DE OLIVEIRA:68732694504  
Dados: 2024.05.06 10:16:39  
+03'00'

**SOUZA GOMES SERVICOS LTDA**  
CNPJ/MF sob o 12.333.224/0002-85  
EDES SOUZA DE OLIVEIRA  
Sócio administrador

AV. CLAUDINO BARRETO RIOS, N° S/N, CENTRO WANDERLEY/BA



SOUZA GOMES SERVIÇOS LTDA - ME  
CNPJ: 12.333.224/0001-02

## CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2024**  
**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024**

**RECORRENTE:** AGIL EIRELI  
**CONTRARRAZOANTE:** SOUZA GOMES SERVICOS LTDA

### 1- DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **SOUZA GOMES SERVICOS LTDA** tendo tomado ciência em 03/05/2024 do recurso interposto pela empresa **AGIL EIRELI**, possui o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar suas contrarrazões de recurso, conforme dispõe o art. 165, § 4º, da lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, a presente contrarrazões ao recurso é tempestiva e merece ser conhecida.

### 2- SINOPSE FÁTICA

A Prefeitura de Angical instaurou o competente procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades do Município de Angical/BA, solicitado pelas Secretarias, pertencentes a este Município, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I, do Edital

Após iniciados os trâmites licitatórios, dia 25/04/2024, a Recorrente foi inabilitada tendo em vista o não cumprimento dos itens 13.1.2.2.; 13.1.2.6.; 13.1.5.1.; 9.2.1.5 alínea "f" e 13.1.2.1.

Por conseguinte, a RECORRIDA foi a vencedora do certame.

Inconformada, a licitante/Recorrente **AGIL EIRELI** apresentou recurso requerendo a reforma do ato que a inabilitou. Para isso, em sede recursal, resumidamente, utilizou os seguintes argumentos: excesso de formalismo, Lei Complementar nº 123/2006, proposta mais vantajosa e julgados análogos ao caso concreto.

Tais argumentos, todavia, não merecem ser acolhidos, pois a douta Comissão de Licitação utilizou de forma objetiva e criteriosa as normas estabelecidas no Edital, bem como os ditames que tangem os procedimentos

AV. CLAUDINO BARRETO RIOS, Nº S/N, CENTRO WANDERLEY/BA



SOUZA GOMES SERVIÇOS LTDA - ME  
CNPJ: 12.333.224/0001-02

licitatórios, conforme será comprovado, razão pela qual não há motivos para a reforma da decisão.

### 3- DA FUNDAMENTAÇÃO

O primeiro item do edital que não foi cumprido pela Recorrente e que culminou por desclassificá-la foi o item 13.1.2.2, a saber:

13.1.2.2 Certificado de Registro e Quitação Pessoa Jurídica e Física no Conselho Regional de Administração- CRA.

A recorrente apresentou a referida certidão vencida. A certidão apresentada no procedimento licitatório, nitidamente, venceu em 30/03/2024. Em anexo, colacionamos a certidão apresentada pela empresa **AGIL EIRELI**, cujo vencimento ocorreu em 30/03/2024.

A Recorrente tenta ludibriar o pregoeiro, em sede recursal, apresentando um *print* do trecho final de uma nova certidão, que venceu em 31/12/2024. Todavia, não foi essa a certidão originalmente apresentada no procedimento. A nova certidão, apresentada de forma extemporânea, consta ao final do recurso apresentado pela Recorrida.

Ocorre que, quanto à juntada extemporânea de certidão, deve-se ressaltar que a apresentação posterior de documento exigido para a data de abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes importaria em tratamento desigual, ofendendo ao princípio da igualdade. Portanto, inadmissível uma interpretação extensiva para se entender sanável a omissão da licitante inabilitada.

Vale destacar que não se pode dispensar a referida exigência sob pena de violação ao princípio da Igualdade e da Impessoalidade, tal como é de entendimento dos Tribunais Pátrios:

“APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE APRECIÇÃO DO AGRAVO RETIDO. REJEITADA. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO NÃO ACOLHIDA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO EDITAL. **APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** HIPÓTESE VEDADA PELO ART. 43, PARÁGRAFO 3º DA LEI N.º 8666/93. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO” (TJ-PE - APL: 4219205 PE, Relator: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Data de Julgamento: 03/10/2017, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/10/2017)

AV. CLAUDINO BARRETO RIOS, N.º S/N, CENTRO WANDERLEY/BA



Por conseguinte, o segundo item do edital descumprido pela Recorrente foi o 13.1.2.6.:

13.1.2.6. Declaração com relação das instalações, do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Declaração apresentada pela Recorrente:



ANEXO III MODELO DE DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO, EQUIPAMENTO E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO A Prefeitura de Angical Pregão Eletrônico nº xxx/2024 AGIL EIRELI, CNPJ 26.427.482/0001-54, endereço RUA URUGUAI, nº 122, SALA 03 BOX 141, CENTRO, ITAJAI, ESTADO: SC, CEP 88.302-200, através de sua Sócia administradora a Sra. Camila Araceli Paiano, RG 5278333 SSP/SC e CPF nº 067.490.799-03, DECLARA que, conforme art. 67, inciso III da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, dispõe de instalação (RELACIONAR: escritórios); equipamentos (RELACIONAR: impressoras, sistemas, computadores, registros pontos) e equipe técnica especializada (RELACIONAR supervisores operacionais e administrativos), para a execução do objeto do presente processo.

Itajai, 22/04/2024.

AGIL SERVIÇOS  
CNPJ 26.427.482/0001-54

AGIL EIRELI  
Camila Araceli Paiano, RG 5278333 SSP/SC e CPF nº 067.490.799-03

AV. CLAUDINO BARRETO RIOS, Nº S/N, CENTRO WANDERLEY/BA



SOUZA GOMES SERVIÇOS LTDA - ME  
CNPJ: 12.333.224/0001-02

Mais uma vez, com nitidez, a Recorrente deixou de atender ao disposto no item supracitado, notadamente no que tange a ESPECIFICAÇÃO das instalações, do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação DE CADA MEMBRO DA EQUIPE TÉCNICA que se responsabilizará pelos trabalhos.

Ademais, declarações genéricas não são hábeis para comprovar a exigência contida no item 13.1.2.6.

A título de ilustração, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em relatório da inspetoria regional de controle externo, indicou irregularidades semelhantes a este caso e cuja instrução emitida pelo TCM é no sentido de que se indique especificamente o pessoal o pessoal técnico (profissionais que irão executar os serviços) adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. Segue abaixo, trechos da auditoria e suas instruções:

**AUD.LIC1.05 Irregularidade(s) na fase de habilitação**

**Ausência de comprovação da qualificação/capacidade técnica para execução dos serviços. (AUD.LIC1.GV.001026)**

Competência : 03/2021

Instrução : Trata-se da documentação que, referida no §6º do mesmo art. 30 da Lei 8666/93, comprova a qualificação técnica mencionada no inciso II do art. da mesma lei (8666/93), no tocante à "indicação do pessoal técnico (profissionais que irão executar os serviços) adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. Como se depreende, a licitação tem como objeto serviços que demandam pessoal para a execução dos mesmos.

**AUD.LIC1.03 Irregularidade(s) no Edital da licitação**

**Edital de licitação não atende ao disposto no art. 40 da Lei 8.666/93. (AUD.LIC1.GV.000673)**

Competência : 03/2021

Instrução : O Edital da Licitação em análise encontra-se sem definir adequadamente as condições para participação da licitação, no que se refere ao disposto no art. 30 da Lei 8666/93, vez que o Edital não possui cláusula definindo, como exigência, a apresentação da documentação referida no §6º do mesmo art. 30 da Lei 8666/93, para fins de comprovação da qualificação técnica mencionada no inciso II do art. da mesma lei (8666/93), no tocante à "indicação do pessoal técnico (profissionais que irão executar os serviços) adequado e disponível para a realização do objeto da licitação. Importa destacar que, consoante dispõe o art. 40 da Lei 8666/93, o Edital da licitação, indicará, obrigatoriamente... VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas. Como se depreende, a licitação tem como objeto serviços que demandam pessoal para a execução dos mesmos.

Sobre esse ponto em debate, temos que considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

Desse modo, a declaração apresentada pela AGIL SERVIÇOS, não apresenta os requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis para trazer segurança jurídica à Administração e acertadamente não foi considerada pelo pregoeiro.

O próximo item descumprido pela Recorrente foi o 13.1.5.1.

AV. CLAUDINO BARRETO RIOS, N° S/N, CENTRO WANDERLEY/BA



SOUZA GOMES SERVIÇOS LTDA - ME  
CNPJ: 12.333.224/0001-02

13.1.5.1. Certidão da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, referente ao TCU - Inidôneos – Licitantes Inidôneos; CNJ - CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; Portal de Transparência - CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas, através do site (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>), conforme artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 12.846/13(Lei anticorrupção)

A empresa AGIL SERVIÇOS consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, descumprindo o item 13.1.5.1.:

  
**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica**

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 25/04/2024 04:56:25

**Informações da Pessoa Jurídica:**  
Razão Social: **AGIL LTDA**  
CNPJ: **26.427.482/0001-54**

**Resultados da Consulta Eletrônica:**

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**  
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**  
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Constam Registros**  
Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado (28/06/2025) - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul - SAMAE-SC  
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**  
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

Na esfera judicial importa destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a penalidade de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a administração aplica-se a todas as entidades de direito público interno de todas as esferas governamentais. Neste sentido são os julgados abaixo aduzidos:

*“A limitação dos efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do*

AV. CLAUDINO BARRETO RIOS, Nº S/N, CENTRO WANDERLEY/BA



SOUZA GOMES SERVIÇOS LTDA - ME  
CNPJ: 12.333.224/0001-02

*desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública". ( [REsp 151.567/RJ](#), DJ 14/04/2003)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. [...] 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (...) (STJ, [AgInt no REsp 1.382.362/PR](#), 1ª T., rel. Min. Gurgel de Faria, j. 07.03.2017, DJe 31.03.2017)*

Recurso Especial n. 174.274 – Segunda Turma – relator: ministro Castro Moreira sessão: 22/11/2004- Administrativo. Suspensão de participação em licitações. Mandado de segurança. Entes ou órgãos diversos. Extensão da punição para toda a administração. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da lei n. 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido (STJ, Segunda Turma, REsp n. 174274/sP. rel. min. Castro Meira, DJ, 22 nov. 2004).

Recurso Especial n. 151.567 — Segunda Turma — relator: ministro Francisco Peçanha Martins — sessão: 14/04/2003 — Administrativo — Mandado de segurança — Licitação — Suspensão temporária — Distinção entre administração e administração Pública — Inexistência — Impossibilidade de participação de licitação pública — Legalidade — lei 8.666/93, art. 87, inc. III . — É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não participação em licitações e contratações futuras. — A administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. — A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a administração se estendem a qualquer órgão da administração Pública. — recurso especial não conhecido (STJ. segunda turma. REsp n. 151.567. relator min. Francisco Peçanha Martins, DJ, 14 abr. 2003).

*"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SANÇÃO IMPOSTA A PARTICULAR. INIDONEIDADE. SUSPENSÃO A TODOS OS CERTAMES DE LICITAÇÃO PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE É UNA. LEGALIDADE. ART. 87, INC. II, DA LEI 8.666/93. RECURSO IMPROVIDO. I – A Administração Pública é una, sendo, apenas, descentralizada o exercício de suas funções. II – A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública, enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados (art. 88, inc. III, da Lei n.º 8.666/93). Exige-se, para a habilitação, a idoneidade, ou seja, a capacidade plena da concorrente de se responsabilizar pelos seus atos. III – Não há direito líquido e certo*

AV. CLAUDINO BARRETO RIOS, N° S/N, CENTRO WANDERLEY/BA



SOUZA GOMES SERVIÇOS LTDA - ME  
CNPJ: 12.333.224/0001-02

da Recorrente, porquanto o ato impetrado é perfeitamente legal. IV – Recurso improvido.” (STJ – RMS: 9707 PR 1998/0030835-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/09/2001, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.05.2002, p. 115RSTJ vol. 157 p. 165) (grifou-se)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE. 1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade. 2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado. 3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional. 5. Segurança denegada.” (STJ – MS: 19657 DF 2013/0008046-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 14/08/2013, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido.” (STJ – AgInt no REsp: 1382362 PR 2013/0134522-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/03/2017, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2017)

Cumprе ressaltar que cabe ao Superior Tribunal de Justiça determinar a última palavra sobre a interpretação da lei federal, de modo que entendemos de todo recomendável a adoção do entendimento esposado por aquele tribunal, no sentido de que a limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

Os três itens acima rebatidos (Certidão de regularidade CRA vencida em 30/03/2024, descumprindo o item: 13.1.2.2; Declaração das instalações e pessoal técnico não atende quanto ao objeto licitado, descumprindo o item:

AV. CLAUDINO BARRETO RIOS, N° S/N, CENTRO WANDERLEY/BA



SOUZA GOMES SERVIÇOS LTDA - ME  
CNPJ: 12.333.224/0001-02

13.1.2.6.; Consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, descumprindo o item: 13.1.5.1.) foram os únicos itens sobre os quais a Recorrida apresentou suas razões recursais.

Todavia, a empresa AGIL SERVIÇOS foi inabilitada por descumprir 5 itens do edital. Os outros dois itens, sobre os quais a Recorrente sequer apresentou suas justificativas foram:

- Ausência da Declaração de idoneidade da empresa, descumprindo o item: 9.2.1.5 alínea "f".
- Atestado sem a certidão de RCA vigente, referente ao contrato nº 168/2020 e ausência de RCA 8398 e RCA 232/21 referente, descumprindo o item: 13.1.2.1.

Todos os itens que a empresa AGIL SERVIÇOS deixou de cumprir no presente procedimento licitatório estão diretamente ligados ao princípio da vinculação ao edital, que determina que todos os atos da licitação se pautam pela estrita obediência às cláusulas editalícias.

Esse princípio é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

A vinculação restringe o ato do administrador podendo sua discricionariedade. Haverá, então, nos casos de atos vinculativos, apenas uma opção de comportamento a ser adotado no ordenamento jurídico, e ele deve ser concretizado em estrita conformidade com o disposto.

Portanto, os agentes da Administração agiram acertadamente ao inabilitar a Recorrente em razão de não ter cumprido as exigências dos itens 13.1.2.2.; 13.1.2.6. ;13.1.5.1. ; 9.2.1.5 alínea "f" e 13.1.2.1 do edital.

Finalmente, considerando que não há ofensa aos princípios que regem as licitações, especialmente o da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório; que no caso concreto houve a correta interpretação do texto legal e das normas editalícias, bem como equivalência com os ensinamentos da jurisprudência pátria majoritária; o procedimento licitatório deve prosseguir mantendo-se a Recorrida como vencedora do certame e a Recorrente como desclassificada.

#### **4- CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, o Recurso apresentado pela Recorrente **AGIL SERVIÇOS** não merece ser acolhido. O pleito de habilitar a Recorrida para

AV. CLAUDINO BARRETO RIOS, N° S/N, CENTRO WANDERLEY/BA



SOUZA GOMES SERVIÇOS LTDA - ME  
CNPJ: 12.333.224/0001-02

participar das demais fases do certame contraria o entendimento majoritário do nosso ordenamento jurídico, consoante fartamente demonstrado.

Com a devida *vênia*, não se vislumbra alternativa a não ser o improvimento do recurso ora contrarrazoado.

#### 5- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) o provimento das contrarrazões apresentadas com a manutenção da decisão que declarou a empresa **SOUZA GOMES SERVICOS LTDA** vencedora do certame;
- b) que seja indeferido o recurso apresentado pela empresa **AGIL SERVIÇOS**;
- c) Caso a Comissão entenda de modo diverso, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação, em consonância com o previsto no art. 166, § único da lei 14.133/2021, comunicando-se aos demais licitantes, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos,  
Pede e espera Deferimento

Angical-BA, 06 de Maio de 2024.

EDES SOUZA DE  
OLIVEIRA:68732694504

Assinado de forma digital por EDES  
SOUZA DE OLIVEIRA:68732694504  
Dados: 2024.05.06 10:17:23 -03'00'

**SOUZA GOMES SERVICOS LTDA**  
CNPJ/MF sob o 12.333.224/0002-85  
EDES SOUZA DE OLIVEIRA  
Sócio administrador

AV. CLAUDINO BARRETO RIOS, N° S/N, CENTRO WANDERLEY/BA



SOUZA GOMES SERVIÇOS LTDA - ME  
CNPJ: 12.333.224/0001-02



**CRA-SC**

Conselho Regional de  
Administração de Santa Catarina



**CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE**

Nº: 00045/2024

<b>NOME DO REQUERENTE</b> AGIL EIRELI	<b>REGISTRO</b> 3094
<b>CNPJ</b> 26.427.482/0001-94	<b>CAPITAL SOCIAL</b> R\$ 750.000,00
<b>ENDEREÇO</b> INDETERMINADO	
<b>TEXTO</b>	

A Pessoa Jurídica acima citada encontra-se registrada e adimplente com este Conselho, assim como seu Administrador (a) Responsável Técnico, nos termos da Lei Nº 4.769/85 e Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 61.934/87, para exercer a(s) atividade (s) de: SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, OPERACIONAL E TÉCNICO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, REPARTIÇÕES PÚBLICAS, INDUSTRIAIS, EMPRESAS PÚBLICAS (ESTATAIS) OU OUTRAS EMPRESAS PRIVADAS, AUXILIAR ADMINISTRATIVO/ ESCRITÓRIO/ DEPARTAMENTO PESSOAL/ ASSISTENTE TÉCNICO/ADMINISTRATIVO, PESSOAL/ FINANÇEIRO/ CONTÁBIL/ FATURAMENTO/ LOGÍSTICA, ATENDENTE COMERCIAL, ATENDENTE DE COBRANÇA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DIGITADORES, ARQUIVISTAS, FOTOCOPISTAS, PROCESSAMENTO DE DADOS, ATIVIDADES DE TELEFONISTAS (TÉCNICO E AUXILIARES EM TELEFONAL E CENTRAL E DE ATENDIMENTO LOCAL CENTER), SECRETARIA (ABRANGENDO EXECUTIVA E TÉCNICO EM SECRETARIADO), RECEPCIONISTA, RECEPCIONISTA EM COMITÊ DE ADMINISTRAÇÃO, RECEPCIONISTA BILINGUE, RECEPCIONISTA TRILINGUE, TÉCNICOS DE INFORMÁTICA, INSTRUTOR DE INFORMÁTICA, OPERADOR DE SOM E IMAGEM, ATENDIMENTO TÉCNICO, PORTARIA, SEGURANÇA, RONDA, VIGIA E MONITORES (SEGURANÇA ELETRÔNICA, MONITORAÇÃO DE IMAGENS E ALARMES/ EQUIPAMENTOS E LOGRADOUROS), MONITOR AQUÁTICO/ AMBIENTAL/ ESCOLAS, CONTROLADOR DE ACESSO, INSPEÇÃO DE BAGAGENS E PASSAGEIROS, SERVENTE, SERVENTE DE SERVIÇO BRANCO, OPERADORES DE CAIXA, FISCAL DE APOIO/CAIXA/ LOJA/ PÁTIO/ PISO, ASCENSORISTA, GARAGISTA, AGENTE DE ESTACIONAMENTO, DESENHISTA, SERVIÇOS GRÁFICOS, PROGRAMADOR VISUAL, ZELADORIA, COZINHEIRO, NUTRICIONISTA, AUXILIAR DE COZINHEIRO, CANTINEIRO, COPEIRO, GARGOM, LAVANDEIRAS, TOALHEIROS, DEMONSTRADOR, PROMOTOR DE TRADE MARKETING, LAVANDEIRO, OFFICE BOY, MOTOCICLETA, MERCEARIA, ALMOXARIFE, CONTIUIX, MOTORISTA, MOTORISTA INTERMUNICIPAL, MANOBRISTA, GARAGISTA, TRATORISTA, OPERADOR DE MÁQUINA AGRÍCOLA E MOTOSERA E ROCADORA E MICROTRATOR, COVEIROS, ASSISTENTE DE MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS, OPERADOR DE BALSA, OPERADOR DE ESCAVADORA, OPERADOR DE MOTONIVELADORA, OPERADOR DE PA CAVADORA, OPERADOR DE RETROSCAVADORA, OPERADOR DE ROLO COMPACTADOR, MENSAGEIRO, CARTEIRO, ACOGUEIRO, CABINEIRO, ASSISTENTE OPERACIONAL, TÉCNICO OPERACIONAL, AUXILIAR OPERACIONAL, AUXILIAR DE LIMPEZA, ASSOJO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E PREDIAL E INDUSTRIAL, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL, PAISAGISMO, JARDINAGEM E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES (ROÇADA, CAPINA, LIMPEZA MANUAL E MECÂNICA, LIMPEZA HOSPITALAR, HIGIENIZAÇÃO, DESINFESTAÇÃO, DEDIZAÇÃO, DESMATIÇÃO, DESINFESTAÇÃO, DESCONTAMINAÇÃO, IMUNIZAÇÃO, ASSEPSIA, LIMPEZA DE SUPERFÍCIES, HIGIENIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, VARRIDORES, COLTORES DE LIXO, SERVIÇOS DE LECTURISTAS, ENTREGADOR DE FATURAS, COBRADOR, SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELETRÔNICA, TELECOMUNICAÇÕES, TRABALHADOR RURAL, EDITOR DE TEXTOS E IMAGENS, ASSISTENTE DE ESTÚDIO, SERVIÇOS DE TRATADOR DE ANIMAIS, SERVIÇOS DE CRIAÇÃO/ MANEJO/ VACINAÇÃO/

Av. Prof. Osman Cunha, 260 - Ed. Royal Business Center - 8º andar - Centro - CEP: 88015-100 - Florianópolis / SC

0800 000 1253 | [atendimento@cra-sc.org.br](mailto:atendimento@cra-sc.org.br) | [www.cra-sc.org.br](http://www.cra-sc.org.br)  
[cra.sc](https://www.facebook.com/cra.sc) | [cra.sc](https://www.instagram.com/cra.sc) | [cra-sc](https://www.linkedin.com/company/cra-sc)



**CRA-SC**

Conselho Regional de  
Administração de Santa Catarina



ADESTRAMENTO DE ANIMAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO JORNALÍSTICA, REPRESENTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE DE ESTACIONAMENTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS E AGROPECUÁRIAS, OPERADOR LOGÍSTICO, OPERADOR DE LINHA DE PRODUÇÃO, AUXILIAR DE EXPEDIÇÃO, AUXILIAR DE PRODUÇÃO, AJUDANTE GERAL, FACILITADOR, ABASTECEDOR DE LINHA, CLASSIFICADOR, SEPARADOR, CONTROLADOR, BALANCEIRO, ENCAIXADOR, ETIQUETAGEM, CARGA E DESCARGA, MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS/MERCADORIAS EM GERAL, MANUTENÇÃO DE PALETAS, VERTICALIZAÇÃO, ETIQUETAGEM, EMBALAGEM E REEMBALAGEM, PALETIZAÇÃO, FECHAMENTO COM FITA, DISCARTE, PREENHA, ENVOLVIMENTO, PLASTIFICAÇÃO, EMPACOTAMENTO, EMBALAMENTO, RETRABALHO, CONTROLE DE ESTOQUES, CONTROLE DE QUALIDADE, AMARRAÇÃO, RETIRADA E COLOCAÇÃO DE TAMPA/ FUJIDOS/ LONAS/ GRADES, ORGANIZAÇÃO, REMOÇÃO, ARRUMAÇÃO, DESMONTAGEM, PESAGEM, MONTAGEM, EMPILHAMENTO, DESEMPILHAMENTO, ENSAIO, ACOMODADAÇÃO, PREPARO, MANUSEIO, REORDENAÇÃO, ARRASTO, POSICIONAMENTO, AMOSTRAGEM, REPARAÇÃO, APONTADOR, OPERADOR DE EMPILHADORAS, CONFERENTES, ARBITROS, OFICIAL DE MANUTENÇÃO PREDIAL, ELETRECISTA, ENCAIXADOR, CALCEIRO, CARPINTIRO, PEDREIRO, SERVENTE DE PEDREIRO, MARCENEIRO, BOMBEIRO CIVIL E HIDRÁULICO, INSTALADOR HIDRÁULICO, ENGENHEIRO, ARQUITETO, MANUTENÇÃO EM GERAL, LAVADOR DE VEÍCULOS, SANITARISTA, AGRÔNOMO, QUÍMICO, MECÂNICO, TÉCNICO EM NUTRIÇÃO, SEGURANÇA DO TRABALHO, SUPERVISÃO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, SERVIÇOS DE CONTROLE DE TRÁNSITO, ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E NÃO ESPECIALIZADA, AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS.

**RESPONSÁVEL TÉCNICO**

<b>NOME</b> ALLAN DIEGO DE SOUZA	<b>REGISTRO</b> 31783
<b>DATA INÍCIO</b> 14/06/2021	<b>DATA FIM</b> 13/06/2025

FLORIANÓPOLIS (SC), 05 de janeiro de 2024

Nesta data o certidão foi lavrada.  
Validade: 30/03/2024

Esta Certidão substitui o Alvará de Habilitação e Certificado de Responsabilidade Técnica.  
Esta Certidão não contém emendas e nem rasuras



A autenticidade do documento pode ser conferida no site e número de controle abaixo:  
<http://cra-sc.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/>  
**ds0c8e13-7462-43e2-af2f-55f15073f347**

Av. Prof. Osman Cunha, 260 - Ed. Royal Business Center - 8º andar - Centro - CEP: 88015-100 - Florianópolis / SC

0800 000 1253 | [atendimento@cra-sc.org.br](mailto:atendimento@cra-sc.org.br) | [www.cra-sc.org.br](http://www.cra-sc.org.br)  
[cra.sc](https://www.facebook.com/cra.sc) | [cra.sc](https://www.instagram.com/cra.sc) | [cra-sc](https://www.linkedin.com/company/cra-sc)

AV. CLAUDINO BARRETO RIOS, N.º S/N, CENTRO WANDERLEY/BA



**RESPOSTA DO RECURSO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2024**  
**PREGÃO ELETRÔNICO nº. 006/2024**

**RESPOSTA DO RECURSO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**OBJETO:** Contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades do Município de Angical/BA, solicitado pelas Secretarias, pertencentes a este Município.

**RECORRENTE:** AGIL EIRELLI CNPJ/MF

**RECORRIDA:** SOUZA GOMES SERVIÇOS LTDA

A Pregoeiro da Prefeitura de Angical/BA e equipe de apoio, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 716/2024, reuniu-se para analisar o recurso interposto pela licitante **AGIL EIRELLI CNPJ/MF Nº 26.427.482/0001-54** da licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2024. Da análise, a pregoeira e equipe de apoio verificou o pleito da licitante acima mencionada, que requer a reversão da decisão da Pregoeira que o inabilitou.

**I. DA ADMISSIBILIDADE.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente **AGIL EIRELLI CNPJ/MF Nº 26.427.482/0001-54**, através da Plataforma BLL Compras, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **SOUZA GOMES SERVIÇOS LTDA CNPJ/MF 12.333.224/0002-85**, para o presente certame.

Em 29 de abril de 2024, foi comunicado a intenção de Recurso pela recorrente através do Sistema da BLL Compras.

Em 03 de maio de 2024, foi interposto o Recurso Administrativo pela recorrente através do Sistema da BLL Compras.

Página 1 de 11

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000  
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**

CNPJ: 13.654.421/0001-88

O recurso foi interposto no prazo fixado, sendo, pois, tempestivo, preenchendo os requisitos para sua admissibilidade.

Em 06 de maio de 2024, foi apresentado a CONTRARRAZÃO da empresa **SOUZA GOMES SERVIÇOS LTDA** ora recorrida.

A CONTRARRAZÃO foi apresentada no prazo fixado, sendo, pois, tempestivo, preenchendo os requisitos para sua admissibilidade.

Vê-se, pois, que tanto o RECURSO quanto a CONTRARRAZÃO, atendem aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento.

Dado o atendimento dos pré-requisitos de admissibilidade, a Pregoeira juntamente com a equipe de apoio, RESOLVE admitir o RECURSO para, no mérito, nega-lhe provimento, pelas seguintes razões de fato e de direito.

## II. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 11 de abril de 2024, foi deflagrado o processo licitatório Pregão nº 006/2024, junto ao Portal da BLL Compras – [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), na modalidade Pregão Eletrônico, destinado a Contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades do Município de Angical/BA, solicitado pelas Secretarias, pertencentes a este Município.

Em 10 de maio de 2024, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal da BLL Compras.

Prosseguindo com os trâmites processuais, foram inabilitadas as empresas que não anexaram os documentos de habilitação na plataforma BLL Compras. Após foram solicitados via chat planilha de composição dos participantes 068, 055, 089, 071, 102,045 e 125 para apreciação.

Em 29 de abril de 2024, foi retomada a sessão para análise da documentação de habilitação e planilha de composição. Tendo desclassificada a PRIMEIRA colocada pelo motivo: “A empresa não anexou a planilha de composição de custos, conforme solicitação pelo chat.” E Inabilitadas, SEGUNDA colocada motivo: “Não anexou os documentos de habilitação.” – Terceira, motivo: *Certidão de regularidade CRA vencida em 30/03/2024, descumprindo o item:*

Página 2 de 11

---

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000  
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

13.1.2.2. *Declaração das instalações e pessoal técnico não atende quanto ao objeto licitado, descumprindo o item: 13.1.2.6. Consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, descumprindo o item: 13.1.5.1. Ausência da Declaração de idoneidade da empresa, descumprindo o item: 9.2.1.5 alínea "f". Atestado sem a certidão de RCA vigente, referente ao contrato nº 168/2020 e ausência de RCA 8398 e RCA 232/21 referente, descumprindo o item: 13.1.2.1.* – TERCEIRA colocada, Motivo: "Não apresentou certidões PJ e PF com registro no CRA, descumprindo o item: 13.1.2.2. Atestados sem registro no CRA, descumprindo o item: 13.1.2.1. Não apresentação do PGR e PCMSO, descumprindo o item: 13.1.2.5. Prova de inscrição expedida a mais de 30 dias, descumprimento do item 13.1.3.1." QUARTA colocada, Motivo: "Atestados sem a certidão de RCA vigente, descumprindo o item: 13.1.2.1. Não apresentação do PGR e PCMSO, descumprindo o item: 13.1.2.5. Declaração das instalações e pessoal técnico sem relacionar, descumprindo o item: 13.1.2.6. Procuração particular sem reconhecimento de firma, dando poderem a quem assinou as declarações "Ingrid"." QUINTA colocada, Motivo: "Atestado ao contrato nº 064/2023 com vigência 11/04/2023 a 11/04/2024, emitido em 15/06/2023, ou seja, o atestado foi emitido dois meses após sua execução, porém o "CRA-BA não registra atestado refere a serviço prestado antes do cadastro da pessoa jurídica neste Conselho e nem atestado que esteja em andamento, mas o cadastro da pessoa jurídica foi efetuado após o início dos serviços", descumprindo o item: 13.1.2.1. Tanto a certidão como o atestado apresentados em consulta ao QR CODE, verifica-se documentos com restrições na data de 26/04/2024 no site do CRA-BA. Quanto ao segundo Atestado apresentado e emitido pela própria licitante atestando o seu responsável técnico, ou seja, não possui validade perante a licitação em questão, descumprindo o item: 13.1.2.1. Tanto a certidão como o atestado apresentados em consulta ao QR CODE, verifica-se documentos com restrições na data de 26/04/2024 no site do CRA-BA. Ausência de assinatura no PGR e no PCMSO por parte da empresa licitante."

Encerrada a fase de HABILITAÇÃO e, dentro do prazo estabelecido no edital, as Empresas AGIL EIRELI, RG SOLUÇÕES LTDA, ARAUJO ALVES SEGURANÇA LTDA, C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA E KACTUS PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS EIRELI, manifestaram a intenção de recorrer da Decisão da Pregoeira, em campo próprio do Sistema BLL Compras.

Após a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentado tempestivamente, pela empresa AGIL EIRELI, contra a

Página 3 de 11

---

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000  
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**

CNPJ: 13.654.421/0001-88

decisão que classificou a empresa vencedora para esta licitação a SOUZA GOMES SERVIÇOS LTDA,

**III. DO RECURSO**

A empresa Recorrente apresentou, por meio do Sistema da BLL Compras, o recurso abaixo:



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL/BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024  
(Processo Administrativo nº 063/2024)

AGIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ante à **DESCLASSIFICAÇÃO** da presente empresa conforme as razões que passa aduzir:

**I - DO MÉRITO**

A Recorrente participou de processo licitatório deflagrado pela Prefeitura Municipal de Angical, em 25/04/2024, cujo objeto era a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades do Município de Angical, solicitado pelas Secretarias, com valor estimado de R\$ 5.319.124,80.

Foi apresentada proposta por esta Recorrente, com melhor valor ofertado, tendo sido a empresa melhor classificada. Passada à fase de habilitação, a autoridade decidiu por sua inabilitação, sob o fundamento de que não teriam sido obedecidos os itens 13.1.2.2, 13.1.2.6, 13.1.5.1 e 9.2.1.5 "T", do edital que rege o certame.

Entretanto, a decisão proferida ser reformada, com a consequente habilitação desta empresa Recorrente.

**IV. DAS CONTRARRAZÕES**

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para as CONTRARRAZÕES, sendo que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas CONTRARRAZÕES no sistema da BLL Compras, Contrarrazões abaixo:

Página 4 de 11

---

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000  
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL  
CNPJ: 13.654.421/0001-88



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- ANGICAL-BAHIA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2024  
REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

SOUZA GOMES SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o 12.333.224/0002-85, estabelecida na Avenida Castelo Branco, 77 A, Centro, Baianópolis, Bahia, CEP 47830-000 neste ato representada pelo seu sócio administrador o Sr. EDES SOUZA DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade nº 0607006374 SSP/BA e CPF nº 687.326.945-04, com fundamento no artigo 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, vem até Vossas Senhoria, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela AGIL EIRELI perante esta distinta administração, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir.

Termos em que, pede deferimento.

Angical-BA, 06 de maio de 2024.

SOUZA GOMES SERVICOS LTDA  
CNPJ/MF sob o 12.333.224/0002-85  
EDES SOUZA DE OLIVEIRA  
Sócio administrador

5 de 11

AV. CLAUDINO BARRETO RIOS, Nº S/N, CENTRO WANDERLEY/BA



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

## V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Consoante o mestre SANTANA (2006)<sup>1</sup> Transcorrida a fase recursal, a Pregoeira tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificado, se for o caso, seu julgamento.

É imprescindível ressaltar que todos os julgamentos da administração pública estão embasados nos princípios apontados no Art. 5º da Lei nº14.133/2021, conforme segue:

*“Art. 5º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo Nosso)*

Assim, conforme Art. 2º, da Lei 9.784/1999 “[...] A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

Faz-se mister destacar que é indiscutível que o Gestor Público tem o dever de avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, de toda forma, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas. Assim, espera-se que a avaliação da documentação disponibilizada seja realizada de forma cautelosa, já que lida com recursos públicos, a fim de que seja mitigado o risco de levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Segundo Carvalho Filho (2015, p. 51):

*Conveniência e oportunidade são os elementos nucleares do poder discricionário. A primeira indica em que condições vai se conduzir o agente; a segunda diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida. **Registre-se, porém, que essa***

<sup>1</sup> SANTANA, Jair Eduardo (et. al). **Pregão presencial e eletrônico**. Diógenes Gasparini (Coord.). Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2006. pp. 383-384.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

**liberdade de escolha tem que se conformar com o fim colimado na lei, pena de não ser atendido o objetivo público da ação administrativa.**

Desse modo, preconiza o princípio da autotutela que a Administração Pública tem o poder de examinar os seus atos, devendo, se necessário, anulá-los se for verificada ilegalidade, *como também revogá-los na medida em que forem inconvenientes e inoportunos, de modo que o objetivo público seja plenamente atendido por meio da ação administrativa.* Assim, a despeito da realização da avaliação documental cautelosa, não se pode dizer, contudo, que eventuais falhas não possam ocorrer na validação documental, as quais, uma vez identificadas, devem ser sanadas e corrigidas, a fim de que objetivo final da licitação possa ser plenamente alcançado.

Deve-se destacar que em observância ao Art. 5º da Lei 14.133/2021, deve o, ministrador público observar o instrumento vinculatório para proferir as suas decisões.

Segundo Meirelles (2011, p. 275-276), o edital “[...] é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

Furtado (2001, p. 47) define que:

*A primeira observação que devemos apresentar é a de que o instrumento convocatório – que será, conforme a modalidade, de licitação, um edital ou um convite – é não só o guia para o processamento da licitação, como também o parâmetro do futuro contrato, e funciona como a lei que irá regular a atuação tanto para a Administração quanto dos licitantes. Além de ser esse princípio mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, é ele enfatizado no art. 41 da mesma lei, que dispõe que “a Administração não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

A recorrente, apresentou recurso inconformada com a sua inabilitação, alegando em fase recursal, resumidamente, os seguintes argumentos: excesso de formalismo, lei complementar 123/2006, proposta mais vantajosa.

Entretanto, de acordo com os documentos de habilitação fornecidos pela Empresa AGIL EIRELLI, o Certificado de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica e Física no Conselho Regional de Administração – CRA expirou em 30/03/2024. Durante o processo recursal, a empresa apresentou uma nova certidão com validade até 30/03/2024, a qual difere da certidão apresentada na fase de habilitação. Dessa forma, a apresentação atual é extemporânea.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**

CNPJ: 13.654.421/0001-88

É importante ressaltar que a referida exigência não pode ser dispensada, sob o risco de violação aos princípios da Igualdade e da Impessoalidade, conforme entendimento dos Tribunais nacionais:

“APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE APRECIÇÃO DO AGRAVO RETIDO. REJEITADA. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO NÃO ACOLHIDA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. HIPÓTESE VEDADA PELO ART. 43, PARÁGRAFO 3º DA LEI N.º 8666/93. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO” (TJ-PE - APL: 4219205 PE, Relator: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Data de Julgamento: 03/10/2017, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/10/2017)

Quanto a declaração de instalações e pessoal técnico a recorrente alega excesso de formalismo, pois pode ser facilmente adequada pela recorrente.

Portanto, a declaração fornecida pela AGIL SERVIÇOS não atende aos requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis para garantir segurança jurídica à Administração e, corretamente, não foi considerada.

Outro ponto alegado pela recorrente que o cadastro junto CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e a Declaração de Inidoneidade.

Contudo a Empresa AGIL SERVIÇOS consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas, descumprindo o item 13.1.5.1 do Edital.

Para tanto na esfera judicial, é relevante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a penalidade de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a administração se aplica a todas as entidades de direito público interno de todas as esferas governamentais. Este entendimento é respaldado pelos julgados a seguir mencionados:

Página 8 de 11

---

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000  
Fone 0800 727 7562



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**

CNPJ: 13.654.421/0001-88

"A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública". ( REsp 151.567/RJ, DJ 14/04/2003)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da " suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: XXXX RJ XXXX/XXXX-7, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 25/02/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.04.2003 p. 208 RSTJ vol. 170 p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido." (STJ – AgInt no REsp: 1382362 PR 2013/0134522-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/03/2017, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2017)

É importante destacar que cabe ao Superior Tribunal de Justiça determinar a interpretação final da lei federal. Portanto, consideramos altamente recomendável adotar o entendimento expresso por esse tribunal, o qual indica que a limitação dos efeitos da suspensão de participação em licitações não pode ser restrita a um único

Página 9 de 11

---

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000  
Fone 0800 727 7562



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**

CNPJ: 13.654.421/0001-88

órgão do poder público. Isso porque os efeitos de condutas irregulares que resultam na inabilitação para contratar com a Administração se estendem a todos os órgãos da Administração Pública.

No Entanto, a empresa AGIL SERVIÇOS foi inabilitada por descumprir 5 itens do edital. Quanto aos outros dois itens, sobre os quais a Recorrente foi inabilitada sequer apresentou justificativas, foram:

Ausência da Declaração de idoneidade da empresa, descumprindo o item: 9.2.1.5 alínea "f".

Atestado sem a certidão de RCA vigente, referente ao contrato nº 168/2020 e ausência de RCA 8398 e RCA 232/21 referente, descumprindo o item: 13.1.2.1.

Todos os requisitos que a empresa AGIL SERVIÇOS deixou de cumprir neste processo licitatório estão diretamente relacionados ao princípio da vinculação ao edital, o qual determina que todos os atos da licitação devem seguir estritamente as cláusulas do edital.

Esse princípio é fundamental para o instituto da licitação, pois dele derivam as normas que asseguram a integridade do processo licitatório, tanto para a Administração quanto para as empresas interessadas em participar.

A vinculação limita a atuação do administrador, restringindo sua discricionariedade. Em casos de atos vinculativos, há apenas uma opção de conduta a ser seguida no ordenamento jurídico, e esta deve ser executada em estrita conformidade com o estabelecido.

#### **VI. CONCLUSÃO DA ANÁLISE**

Por fim, considerando que não há violação aos princípios que regem as licitações, especialmente os da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, que no caso em questão houve a interpretação correta do texto legal e das normas editalícias, bem como conformidade com a jurisprudência predominante, o procedimento licitatório deve continuar mantendo a Recorrida como vencedora do certame e a Recorrente como desclassificada.

Página 10 de 11

---

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000  
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**VII. DA DECISÃO**

Em face do acima exposto, **FICA MANTIDA A DECISÃO TOMADA, CONCLUINDO PELO INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa AGIL EIRELI.

**NEILA FERREIRA BEZERRA DOS SANTOS**  
Pregoeira Oficial

Página 11 de 11

---

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000  
Fone 0800 727 7562